

Possibilidades de ocorrência e de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro: um estudo de caso a partir da audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Biossegurança¹

MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL

Pós-Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisa realizada junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha. Pesquisadora conveniada da cátedra de Direito Público e do Estado da Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, em parceria com o Prof. Dr. Winfried Brugger. Professora da disciplina de Jurisdição Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e de Direito Constitucional na Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq. Advogada.

ROSANA HELENA MAAS

Formanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, estagiária da 2ª Vara Criminal da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz do Sul, integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq, e participante do projeto de pesquisa “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre os sistemas brasileiro, alemão e norte-americano”, ambos coordenados pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. (rhmaas@via.com.br).

¹ Este artigo é resultante do projeto de pesquisa intitulado “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre o sistemas brasileiro, alemão e norte-americano”, do qual as autoras são coordenadora e pesquisadora, respectivamente.

1 – INTRODUÇÃO

No ano de 2007, mais precisamente no dia 20 de abril, por decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, foi realizada a primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal em toda a história, que reuniu médicos e especialistas conceituados do país para discutir a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos em pesquisas e terapias. Esta audiência pública foi requerida pelo ex-Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, quando ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, em face do artigo 5º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, Lei de Biossegurança.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, não possuía previsão jurídica para a realização desta audiência pública, como também tal previsão não foi encontrada na lei que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo que se valer, dessa forma, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que gerou grandes discussões sobre a natureza jurídica da mesma.

Assim, tendo-se em vista que se trata de um fato novo e de absoluta relevância jurídica, que traz uma nova perspectiva de abertura (e conseqüente democratização) da jurisdição constitucional no direito pátrio, pretende-se descobrir qual a natureza jurídica desta audiência pública, contrastando-a com a figura do *amicus curiae*, o “amigo da corte” ou o “amigo do juiz”, que vem contribuir para a democratização da jurisdição constitucional, sendo uma figura muito utilizada no direito estrangeiro, porém, no Brasil, apesar de possuir quase três décadas de existência, apenas foi introduzida, com essa denominação, em 2004.

Dessa forma, o principal foco do presente trabalho consiste em analisar a natureza jurídica desta audiência pública, partindo-se do estudo da figura do *amicus curiae* como instrumento que proporciona a abertura e conseqüente democratização da jurisdição constitucional brasileira.

2 – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.510/DF²

O ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, em face do artigo 102, inciso I, “a”, da Constituição Federal³, ajuizou, em 16 de maio de

² Todas as informações constantes neste item foram retiradas da seguinte fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF*. Disponível em: <http://www.ghente.org/docjuridicos/adin_3510.htm>. Acesso em: 4 jun. 2008.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2008.

Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

2005, em Brasília, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, impugnando o artigo 5º e seus respectivos parágrafos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, Lei de Biossegurança.

Observemos o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 5º: É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A referida ação foi proposta aduzindo que o artigo acima mencionado estaria inobservando os textos constitucionais dispostos no artigo 5º, *caput*⁴, e artigo 1º, inciso III⁵, da nossa Carta Magna.

O item III da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, que trata da fundamentação por inconstitucionalidade material, possui como tese central a afirmação de que “a vida humana acontece na, e a partir da fecundação”.

Nesse sentido, na petição inicial foram trazidas as lições do Dr. Dornival da Silva Brandão, do Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos, da Dra. Alice Teixeira Ferreira e da Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira para justificar tal fundamentação.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2008.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2008.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Para abordar o tema sobre as células-tronco, trouxe as lições da Dra. Alice Teixeira Ferreira, do Dr. Herbert Praxedes, do Dr. Damián Garcia-Olmo e da Dra. Claudia M. C. Batista.

Por fim, as seguintes prerrogativas foram expostas:

- **que a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação: o zigoto**, gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos femininos;
- **a partir da fecundação, porque a vida humana é contínuo desenvolver-se;**
- **contínuo desenvolver-se** porque **o zigoto, constituído por uma única célula**, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, **é totipotente**, vale dizer, **capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos**, que se diferenciam e se auto-renovam, **constituindo-se em ser humano único e irrepetível.**
- **a partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando o ambiente a seu desenvolvimento**, ambientação que tem sua **etapa final** na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação.
- **a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias**, até porque com as primeiras resultados auspiciosos acontecem, **do que não se tem registro com as segundas.**

Após serem estabelecidas tais premissas, afirmou-se que: “o artigo 5º e parágrafos, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, por certo inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido foi trazido, ainda, o pensamento do Dr. Gonzalo Herranz, sobre a preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, após toda essa fundamentação pela inconstitucionalidade material do preceito impugnado, foi requerido, primeiramente, que:

Advindas informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, colhido o pronunciamento da Advocacia Geral da União, e tornando-me os autos a parecer, peço, presentemente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e §§ da Lei 11.105, de 24 de março de 2005.

E, por segundo, o que para nós possui relevante importância, por consistir no tema do estudo de caso proposto neste trabalho, ou seja, a solicitação de realização de uma audiência pública, a partir do disposto no

artigo 9º, §1º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, com o comparecimento de pessoas para o esclarecimento da matéria. Observemos:

À luz do disposto na parte final, do § 1º, do artigo 9, da Lei nº 9868/99, solicito a realização de audiência pública a que deponham, sobre o tema, as pessoas que apresento, e que comparecerão à audiência independentemente de intimação, tão só bastando a este Procurador-Geral da República a intimação pessoal da data aprazada à realização da audiência pública:

1. Professora Alice Teixeira Ferreira;
2. Professora Claudia Maria de Castro Batista;
3. Professora Eliane Elisa de Souza e Azevedo;
4. Professora Elizabeth Kipman Cerqueira;
5. Professora Lillian Piñero Eça;
6. Professor Dalton Luiz de Paula Ramos;
7. Professor Dornival da Silva Brandão;
8. Professor Herbert Praxedes; e
9. Professor Rogério Pazetti.

Assim, após expostos os principais pontos da petição inicial que deu origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, e demonstrado em que consiste o nosso estudo de caso, qual seja, descobrir se a audiência pública requerida pelo ex-Procurador-Geral da República, nos moldes do artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, com o comparecimento de pessoas para o esclarecimento da matéria, refere-se ou não à figura do *amicus curiae*, passe, agora, a trazer os órgãos e entidades que foram admitidos na condição de *amicus curiae*, à luz do artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99; assim, além da audiência pública, de modo a poder-se dizer que houve, também, uma intervenção em sentido estrito do “amigo da corte”.

6 BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

Art. 9º: Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º: Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

3 – DOS AMICI CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.510/DF⁷

Em petição datada de 13 de julho de 2005, a Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos – CDH, ambas representadas pela advogada Eloísa Machado de Almeida, requereram a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Assim, em despacho ordinário datado no dia 4 de agosto de 2005, foi deferida a intervenção de Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH, na qualidade de *amicus curiae*, conforme o seguinte despacho:

Junte-se. Defiro o pedido. À secretaria para incluir na autuação, como *amicus curiae* (interessadas), a Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos – ANPR, anotando-se o nome dos seus ilustres representantes. Publique-se.⁸

Também, no dia 3 de outubro de 2005, o Movimento em Prol da Vida – MOVITAE, representado pelo advogado Luís Roberto Barroso, requereu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* ao Ministro relator, sem os autos. Assim, em despacho ordinário de 9 de dezembro de 2005, o Movimento em Prol da Vida – MOVITAE, foi admitido no feito, conforme solicitado. Observemos: “Ante a relevância da matéria e a representatividade da postulante, defiro a inclusão, como ‘*amicus curiae*’, da MOVITAE – Movimento em Prol da Vida. À secretaria, para as anotações cabíveis. Publique-se”.⁹

Ainda, em 28 de abril de 2006, Reginaldo da Luz Ghisolft requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, apresentando ao Ministro relator, sem os autos, considerações relevantes. Porém, em despacho ordinário datado no dia 5 de maio de 2006, o seu pedido foi indeferido, por ser entendido que o postulante não possuía representatividade adequada. Veja-se:

⁷ Todas as informações trazidas referente ao andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF, foram retiradas da seguinte fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 1º de agosto de 2005. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 mai. 2008.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 28 de novembro de 2005. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 mai. 2008.

Reginaldo da Luz Ghisolfi requer a sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Para tanto, alega que há anos vem estudando as questões jurídicas relacionadas à utilização do embrião humano, o que culminou com a elaboração da dissertação de Mestrado intitulada “*A proteção legal do embrião humano e sua relação com a engenharia genética na União Européia e no Brasil*”. Assim resumida a pretensão, passo a decidir. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 autoriza o relator da ação direta de inconstitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. Sucede que esse não é o caso dos autos. Ainda que patente a relevância da matéria aqui veiculada, é incontroversa a falta de representatividade do postulante, razão porque **inferido (sic)** o seu pedido. Isso não obstante, recebo a peça apresentada como memorial e determino à Secretaria que promova a sua juntada por linha. Publique-se.¹⁰

Observa-se que, apesar de o postulante não ter sido admitido na qualidade de *amicus curiae*, foi recebida a peça apresentada como memorial, juntando-se o mesmo, por linha, aos autos, mais precisamente em 5 de maio de 2006. Assevera-se que não se trata de uma excepcionalidade, pois, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a juntada de memoriais por aqueles que têm a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* indeferida.

Outrossim, em 27 de fevereiro de 2007, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, representado pelos advogados Donne Pisco e Joelson Dias, indicou nome de especialista para participar da audiência pública referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, ao Ministro Relator, sem os autos.

Assim, em despacho ordinário de 9 de março de 2007, foi designada a intimação do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS para que, num prazo de cinco dias, fosse regularizada a sua representação processual e, após, seria decidido quanto ao pedido de sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, fato consumado, nessa qualidade, em 21 de março de 2007.

Ainda, em petição datada de 16 de abril de 2007, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, representada pelo advogado Ives Grandra da Silva Martins, requereu a admissão da mesma no feito como *amicus curiae*, ao Ministro relator, sem os autos, tendo sido aceito o seu pedido em 17 de abril de 2004.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 3 de maio de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=89&dataPublicacaoDj=11/05/2006&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&dRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=65&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

Também o Fundo Nacional Firt's, em 10 de abril de 2008, requereu seu ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF na qualidade de *amicus curiae*, porém, em despacho ordinário, datado em 14 de abril de 2008, tal pretensão foi considerada intempestiva, pois já havia sido iniciado o julgamento de mérito da referida ação; entretanto, foi-lhe facultado apresentar memoriais escritos. Veja-se:

A pretensão deduzida pelo Fundo Institucional First's é intempestiva, porquanto já iniciado o julgamento de mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. Indefero, pois, o pedido de inclusão do postulante no presente feito, na qualidade de interessado (*amicus curiae*). Não obstante, faculto à peticionante a possibilidade de apresentar memoriais escritos. Devolvam-se a petição ao patrono do requerente. Publique-se.¹¹

Destarte, o terceiro que queira intervir no processo, na qualidade de *amicus curiae*, poderá requerer a sua intervenção a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento final da ação. Por esse motivo, o Fundo Nacional Firt's teve a sua intervenção indeferida, pois requereu seu ingresso na qualidade de “amigo da corte” após já ter-se iniciado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF.

Entretanto, esse não é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, pois, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238/DF¹², Informativo n. 267 do Supremo Tribunal Federal, firmou-se que não é possível admitir a manifestação do *amicus curiae* após ter-se iniciado o julgamento da ação, porém, os Ministros Ilmar Galvão (relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence tiveram os seus votos vencidos, ou seja, eles entendiam que era possível a admissão da manifestação do *amicus curiae* após já ter-se iniciado o julgamento final da ação.

Ainda, observemos que foi facultada ao Fundo Nacional Firt's a possibilidade de apresentar memoriais escritos, apesar de ter a sua intervenção indeferida, que, como já mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a juntada de memoriais por aqueles que têm a sua intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, indeferida.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 11 de abril de 2008. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJusticial/erDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=17/04/2008&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=50&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238/DF*, julgada em 09 de maio de 2002, Informativo n. 267 do Supremo Tribunal Federal. Ministro Ilmar Galvão (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/informativo/verInformativo.asp?sI=amicus+curiae&pagina=8&base=INFO>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

Assim, observa-se que foram quatro os *amici curiae* admitidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, sendo estes: Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH, Movimento em Prol da Vida – MOVITAE, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS e Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

Todos estes órgãos e entidades foram admitidos na qualidade de *amicus curiae*, visto ter o Ministro relator do feito entendido que os mesmos preenchem os requisitos constantes no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99¹³, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade do postulante, sendo que Reginaldo da Luz Ghisolft teve a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* indeferida em virtude de não preencher este último.

Assevera-se, também, que estes órgãos ou entidades, ao requerem a sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, o fizeram de forma voluntária, por iniciativa própria, demonstrando a relevância da matéria e sua representatividade, diferentemente da intervenção que ocorre por iniciativa do juiz, como no caso dos *experts* para participarem da audiência pública. Todavia, ambos constituem modalidade de *amicus curiae*, porém com fundamentos legais distintos.

Nota-se, ainda, que todos os *amicus curiae* admitidos requereram a sua intervenção no feito antes do julgamento do mesmo, instante procedimental mais adequado, para tal solicitação.

Ainda, observemos que foi juntada, aos autos, a peça apresentada por Reginaldo da Luz Ghisolft como memorial e que ao Fundo Nacional Firt's foi facultado apresentar memoriais escritos, apesar de nenhum deles ter sido admitido na qualidade de *amicus curiae* no feito, por motivos diferentes, como visto, evidenciando o que poderia ser considerado como uma nova forma de intervenção de terceiros, diferente daquela prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, *amicus curiae* em sentido estrito, possuindo apenas a prerrogativa de juntar memoriais, no caso de sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* não ser admitida.

Quanto aos poderes inerentes ao *amicus curiae*, assevera-se que, em petição datada de 9 de maio de 2007, o Movimento em Prol da Vida – MOVITAE requereu a juntada de *curriculum vitae* e pequeno resumo do que foi abordado na audiência pública, ao Ministro relator, sem os autos, que, por despacho ordinário datado de 10 de maio de 2007, deferiu a juntada aos autos.

¹³ BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nesta ocasião, nota-se que o *amicus curiae* utilizou-se do seu poder de manifestação por escrito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, sendo que o prazo para ele manifestar-se é de 30 dias, contados da data da publicação da decisão que admitiu a sua intervenção, prazo este que não foi observado; entretanto, destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal tem admitido que o *amicus curiae* intervenha no feito fora do prazo previsto para apresentar as suas informações.

Também, em 19 de dezembro de 2007, o Movimento em Prol da Vida – MOVITAE requereu a juntada de documentos ao Ministro relator, sem os autos, e, juntados em 7 de fevereiro de 2008, aos autos.

Neste caso, o *amicus curiae* utilizou-se do poder de pedir a juntada de documentos ao Ministro relator dos autos, poder este novo, considerando-se o estudo realizado, em que apenas foram três as prerrogativas do *amicus curiae* encontradas, sendo elas: manifestar-se por escrito, oralmente e interpor recursos. Assim, destaca-se que um novo poder foi concedido aos *amicus curiae*, ou seja, o de pedir a juntada de documentos ao Ministro relator.

Ainda, em petição datada em 8 de fevereiro de 2008, o Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH requereu prazo, para sustentação oral, ao Ministro relator, sem os autos, sendo juntado tal requerimento ao processo no dia 14 de fevereiro de 2008.

Outrossim, em petição datada em 29 de fevereiro de 2008, o Movimento em Prol da Vida – MOVITAE informou, ao Ministro relator, que pretendia realizar sustentação oral na sessão de julgamento, sem os autos, sendo juntada tal informação no dia 4 de março de 2008.

Também em petição datada em 3 de março de 2008, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS comunicou que pretendia realizar sustentação oral, ao Ministro relator, sem os autos, sendo juntada no dia 4 de março de 2008.

Da mesma forma, em 4 de março de 2008, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB requereu a sua inscrição para a realização de sustentação oral, ao Ministro relator, sem os autos, sendo juntada tal informação aos autos no dia 4 de março de 2008.

Ainda, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, em 27 de maio de 2008, requereu, por duas vezes, a juntada de documentos ao Ministro relator, sem os autos, sendo estes juntados no mesmo dia.

Também o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, em 27 de maio de 2008, requereu a juntada de documentos, ao Ministro relator, sem os autos, sendo os mesmos juntados no dia seguinte aos autos. Este poder, conforme já mencionado, é considerado novo, em vista dos estudos realizados.

Assim, verificou-se que os *amicus curiae* utilizaram-se da sua prerrogativa de poder realizar sustentação oral para requerer tal pedido ao Ministro relator do feito.

Por fim, neste ponto, foram vistos os *amicus curiae* que intervieram na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, os que tiveram os seus pedidos indeferidos e a utilização das prerrogativas processuais por aqueles que foram admitidos.

Assim sendo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem visto cada vez mais a importância de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, intervirem no processo, pois, ao intervir, o “amigo da corte” traz informações relevantes a esta, de modo a tornar a decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, trazendo mais elementos e condições para o julgamento de assuntos relevantes como o deste caso, de julgar a constitucionalidade ou não dos dispositivos da Lei de Biossegurança, que autorizam, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento.

Também, haja vista que o *amicus curiae*, ao intervir no processo, representa a própria sociedade no debate constitucional, caracterizando-se como mais um intérprete da sociedade aberta da Constituição, vindo, dessa forma, cada vez mais, a legitimar a sua intervenção nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal, que vem admitindo terceiros nesta qualidade e concedendo cada vez mais poderes a estes, como a juntada de informações, documentos, realização de sustentação oral e interposição de recursos, pois considera os mesmos como colaboradores na tarefa da guarda da Constituição.

Dessa forma, passa-se, agora, a fazer algumas considerações sobre a decisão que permitiu a realização da primeira audiência pública na história do Supremo Tribunal Federal.

4 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em decisão datada em 19 de dezembro de 2006¹⁴, o Ministro Carlos Ayres Britto (relator), determinou que fosse realizada a audiência pública

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 19 de dezembro de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23&dataPublicacaoDj=01/02/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=1&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

requerida pelo autor da ação, o ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, com base no artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, em data não fixada, em face da importância da matéria veiculada, que suscitava numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela da vida e, devido que a audiência, além de subsidiar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, também possibilitaria uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que, certamente, legitimaria ainda mais a decisão a ser tomada por aquela Corte. Observemos a mencionada decisão:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por alvo o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Ação pela qual o Chefe do *Parquet* Federal sustenta que os dispositivos impugnados contrariam “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (fls. 12). Argumenta, ainda, que: a) a vida humana se dá a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um “*ser humano embrionário*”; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias. 3. A seu turno, e em sede de informações (fls. 82/115), o Presidente da República defende a constitucionalidade do texto impugnado. Isto por entender que, “*com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstanciam-se em valores amparados constitucionalmente*” (sic, fls. 115). A mesma conclusão, aliás, a que chegou o Congresso Nacional (fls. 221/245). 4. Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se orna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará u’a maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte. 5. Esse o quadro, determino: a) a realização de audiência pública, em data a ser oportunamente fixada (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99); b) a intimação do autor para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do endereço completo dos *experts* relacionados às fls. 14; c) a intimação dos requeridos e dos interessados para indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pessoas com autoridade e experiência na matéria, a fim de que sejam ouvidas na precitada sessão pública. Indicação, essa, que deverá ser acompanhada da qualificação completa dos *experts*. Publique-se.

Assim, em despacho de 16 de março de 2007¹⁵, foi designada data para a realização da referida audiência pública, sendo a mesma fixada para o dia 20 de abril de 2007, das 9h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Nesta decisão, o Ministro Carlos Ayres Britto (relator) fez nota de que, apesar de haver previsão legal para a designação da referida audiência, ou seja, o artigo 9º, §1º, da Lei 9.869/99 prever essa figura, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, norma regimental que dispusesse sobre o procedimento que devia ser observado para a realização desta audiência pública.

Devido a essa carência normativa, o Ministro teve que utilizar-se de um parâmetro para a oitiva dos *experts* sobre a matéria de fato da presente ação. Valeu-se ele, então, do que dispunha o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mais precisamente em seus artigos 255 a 258¹⁶, que tratam justamente da realização de audiências públicas na Câmara de Deputados.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 20 de março de 2007. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=30/03/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=ADI/3510 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=40&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

¹⁶ BRASIL. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarTextoAtualizado?idNorma=320110>>. Acesso em: 22 mai. 2008.

Art. 255: Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.
Art. 256: Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º: Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º: O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º: Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º: A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º: Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257: Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258: Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Outrossim, foram esses os textos normativos em que o Ministro relator se baseou para a realização da audiência pública em estudo. Foi asseverado, ainda, nesta decisão, que tal audiência coletiva é prestigiada pela nossa Carta Magna, em seu artigo 58, §2º, inciso II.¹⁷

Por fim, nesta decisão, foi determinado, igualmente, que fossem expedidos ofícios aos Ministros do Supremo Tribunal Federal para participarem da referida audiência, bem como a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informando o local, a data e horário da realização da audiência e, também, a expedição de convites a dezessete especialistas, que, como visto, foram convocados pelo próprio Ministro relator dos autos, não sendo os mesmos que foram apresentados pelo ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, na petição inicial do caso em comento.

Observemos a mencionada decisão:

1. Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do autor, dos requeridos e dos interessados para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a ser pessoalmente ouvidos.

2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, “a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará u’a maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”. Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser especificamente observado.

3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos *expertos* sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 *usque* 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2008.

Art. 58: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º: às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

coletiva, realce-se, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como *verbi gratia*, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicção é esta:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.”

4. Esse o quadro, fixo para o dia **20.04.2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal**, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda:

a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada;

b) a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicitada audiência;

c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados:

c.1. Mayana Zatz, Rua do Matão, 277, Sala 211, Cidade Universitária, Bairro Butantã, São Paulo-SP, CEP 05.508-090;

c.2. Lygia V. Pereira, Rua do Matão, 277, Sala 211, Cidade Universitária, Bairro Butantã, São Paulo-SP, CEP 05.508-090;

c.3. Rosália Mendes Otero, Avenida Rui Barbosa, 480, Ap. 601, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.250-020;

c.4. Stevens Rehen, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Bloco “F”, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, CEP 21.941-590;

c.5. Antonio Carlos Campos de Carvalho, Rua General Glicério, 355, Ap. 602, Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.245-120;

c.6. Luiz Eugenio Araújo de Moraes Mello, Rua Álvares Florence, 161, Bairro Butantã, São Paulo-SP, CEP 05.502-060;

c.7. Drauzio Varella, Rua Joaquim Floriano, 72, Conjunto 72, São Paulo-SP, CEP 04.534-000;

c.8. Oscar Vilhena Vieira, Rua Pamplona, 1197, Casa 04, Jardim Paulista, São Paulo-SP;

c.9. Milena Botelho Pereira Soares, Rua Waldemar Falcão, 121, Candeal, Salvador-BA, CEP 40.296-710;

c.10. Ricardo Ribeiro dos Santos, Rua Waldemar Falcão, 121, Candeal, Salvador-BA, CEP 40.296-710;

c.11. Esper Abrão Cavalheiro, Rua Botucatu, 862, Ed. José Leal Prado, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04.023-900;

c.12. Marco Antonio Zago, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.049-900;

c.13. Moisés Goldbaum, Avenida Dr. Arnaldo, 455, 2º andar, Sala 2255, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01.246-903;

c.14. Patrícia Helena Lucas Pranke, Avenida Ipiranga, 2752, sala 305, Santana, Porto Alegre-RS, CEP 90.610-000;

c.15. Radovan Borojevic, Avenida Pau Brasil s/nº, CCS, Bloco "F", Ilha do Fundão, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.941-970;

c.16. Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 333, 3º andar, sala 302, Cerqueira César, São Paulo-SP, 05.403-010;

c.17. Débora Diniz, Caixa Postal 8011, Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.673-970.

Às Secretarias Judiciária e das Sessões para as providências cabíveis. Publique-se.

Assim, em 20 de abril de 2007, numa sexta-feira, das 9h às 12h e das 15h às 19h, ocorreu a primeira audiência pública na história do Supremo Tribunal Federal, visando reunir informações científicas para então se julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, ajuizada pelo ex-Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, com o fim de se proibir a utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias.¹⁸

Todas as pessoas interessadas em participar poderiam comparecer à audiência pública, até mesmo em razão da publicidade dos atos processuais, porém, apenas os Ministros da Suprema Corte poderiam elaborar perguntas. As palestras ocorreram na sala de sessões da Primeira Turma, no anexo 2, 3º andar. A lotação foi feita por ordem de chegada, mas para aqueles que não conseguiram lugar, foi instalado um telão no auditório da Segunda Turma.¹⁹ Ainda, cabe referir, devido a importância da referida audiência, a mesma foi transmitida ao vivo pela TV Justiça.

Cabe citar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal convidou, para apresentar seus pareceres, nesta audiência pública, dezessete médicos e especialistas²⁰, sendo tal convite realizado pelo Ministro relator dos autos, no despacho de 16 de março de 2007.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²⁰ Convidados do Supremo Tribunal Federal: Mayana Zatz, geneticista, professora-titular da Universidade de São Paulo e presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular; Lygia da Veiga Pereira, biofísica, professora associada da Universidade de São Paulo, com experiência em genética humana; Rosália Mendes Otero, médica pesquisadora, professora-titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Stevens Rehen, neurocientista, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento e professor da UFRJ; Antonio Carlos Campos de Carvalho, médico, doutor em Ciências Biológicas pela UFRJ. Coordenador de pesquisa do Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras e professor visitante do Albert Einstein College of Medicine, EUA; Luiz Eugenio Araújo de Moraes Mello, médico, pró-reitor de Graduação da Unifesp, vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental; Drauzio Varella, médico, dirige, ao longo

Dessa forma, cabe dizer que o convite feito pelo Ministro relator dos autos a esses médicos e especialistas para participarem da audiência pública, com o fim de ouvir o depoimento dessas pessoas, que possuem conhecimento e autoridade na matéria, configura forma provocada de intervenção do *amicus curiae*, pois ela não pode ser de outra forma qualificada, visto que o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção de terceiros constante no Código de Processo Civil e, também que, o objetivo dessas pessoas, ao intervir, é trazer informações à Corte, para que esta possa, da melhor forma, dar sua decisão, objetivo principal este do “amigo da corte”. Assim, fica claro que se trata da intervenção da figura do *amicus curiae* em sentido lato, segundo a classificação adotada neste trabalho, e por provocação do juiz.

Ainda, a Procuradoria Geral da República, por sua vez, convidou onze médicos e especialistas²¹, enquanto o *amicus curiae* Confederação Nacional

do Rio Negro, um projeto de bioprospecção de plantas brasileiras para testar no combate a células tumorais malignas e a bactérias resistentes a antibióticos; Oscar Vilhena Vieira, advogado especialista em direitos humanos, professor da Escola de Direito da FGV e da PUC-SP e diretor-executivo da Conectas Direitos Humanos; Milena Botelho Pereira Soares, bióloga, ligada à Universidade Estadual de Feira de Santana, à Fiocruz/BA e à Fundação Oswaldo Cruz; Ricardo Ribeiro dos Santos, médico, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael (BA); Esper Abrão Cavalheiro, pesquisador, ex-presidente do CNPq e da CTNBio, é professor-titular da Universidade Federal de São Paulo; com estudos sobre epilepsia e neurologia experimental; Marco Antonio Zago, médico, diretor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, professor da USP e membro da Academia Brasileira de Ciências; Moisés Goldbaum, médico, professor do departamento de Medicina Preventiva da USP; Patrícia Helena Lucas Pranke, farmacêutica, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC-RS, além de presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco; Radovan Borojevic, biólogo, professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, médico, chefe do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da USP; Débora Diniz, antropóloga, diretora-executiva da ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) e professora da Universidade de Brasília (UnB); Júlio César Voltarelli, professor titular do Departamento de Clínica Médica da FMRP-USP, coordenador da Divisão de Imunologia Clínica, do Laboratório de Imunogenética (HLA) e da Unidade de Transplante de Medula Óssea do HCFMREP-USP. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²¹ Convidados da Procuradoria Geral da República: Alice Teixeira Ferreira, professora associada da Unifesp; Cláudia Batista, professora da UFRJ; Elizabeth Kipman Cerqueira, médica ginecologista, coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco de Jacaré (SP); Lillian Piñero Eça, pesquisadora em biologia molecular, integrante do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco (IPCTRON); Herbert Praxedes, professor da Faculdade de Medicina da UFF (RJ); Antonio José Eça, diretor de Recursos Humanos do CAS (Células Tronco Centro de Atualização); Lenise Aparecida Martins Garcia, professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília; Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti, vice-presidente do Instituto de Pesquisa de Células-Tronco; Dalton Luiz de Paula Ramos, livre-docente pela Universidade de São Paulo, Professor de Bioética da USP e membro do Núcleo Interdisciplinar de Biotética da UNIFESP; Dornival da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina; e, Rogério Pazetti, graduado em Biologia pela Universidade MACKENZIE e Doutorando em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

dos Bispos do Brasil – CNBB, apenas convidou um médico²² para a audiência pública e, a Presidência da República, quatro médicos e especialistas.²³

A audiência pública foi aberta pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, e pelo Ministro relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro Carlos Ayres Britto. Nesta ocasião, foi ressaltada a importância de tal feito e que, com o mesmo, pretendia-se, segundo o Ministro relator, buscar um conceito jurisdicional para o vocábulo vida, ressaltando, ainda, que o tema é tão complicado como relevante, e, por isso, o motivo da realização da audiência pública.²⁴

Os palestrantes foram divididos em dois blocos, sendo um, os favoráveis aos dispositivos da Lei de Biossegurança (Bloco 2) e, o outro, os que se posicionaram contra tais dispositivos (Bloco 1).²⁵

Assim, o Bloco 1 foi formado por convidados da Procuradoria Geral da República e pelo convidado do *amicus curiae* Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; já o Bloco 2, por sua vez, foi formado pelos demais convidados.²⁶

Pela manhã, no dia da audiência, cada bloco teve uma hora e meia para palestrar, começando pelo Bloco 2 e, após, indo para o Bloco 1. À tarde, inverteu-se essa ordem, começando-se, assim, pelo Bloco 1 seguindo-se para o Bloco 2, tendo cada bloco, à tarde, o tempo de duas horas para palestrar.^{27 28-29}

²² Convidado do *amicus curiae* Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB: Rodolfo Acatauassú Nunes, Mestre e Doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Livre docente em cirurgia geral torácica pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²³ Convidados da Presidência da República: Lucia Braga, presidente e diretora-executiva da Rede Sarah; Móisés Goldbaum, professor do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP; Patrícia Helena Lucas Pranke, diretora presidente do Instituto de Pesquisa com Célula Tronco e Diretora do Banco de Sangue Cordão Umbilical do Ministério da Saúde; Ricardo Ribeiro dos Santos, foi professor titular da FMRP/USP. Atualmente é pesquisador titular da Fundação Oswaldo Cruz. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69681&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69681&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69683&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69681&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69670&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008

Ressalta-se que, ao todo, ocorreram 22 exposições até o término da audiência pública³⁰, sendo que, após estas intervenções, os Ministros tiveram espaço para perguntas sobre alguns conceitos abordados ao longo do dia, tendo cada grupo dez minutos para responder aos questionamentos levantados pelos Ministros.³¹

No fim da audiência pública, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ação, disse estar satisfeito com as informações reunidas a partir da contribuição dos especialistas, afirmando que “da discussão nasce a luz” e que, “a audiência foi um exercício da democracia direta, com a possibilidade do segmento organizado contribuir para a formatação do julgamento que repercutirá na vida da população”.³²

Disso, ressalta-se a importância da audiência pública na abertura e conseqüente democratização da jurisdição constitucional, ao permitir que médicos e especialistas venham a participar ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem interesses de toda a sociedade.

Além disso, ela permite uma pluralização do debate constitucional, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal venha a tomar conhecimento dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que serão destinatários diretos ou mediatos das decisões a serem proferidas.

Dessa forma, como acima mencionado, deu-se a primeira audiência pública ocorrida na história do Supremo Tribunal Federal, participando da mesma médicos, farmacêuticos, pesquisadores, antropólogos, biofísicos, advogados da área de direitos humanos, biólogos e neurocientistas³³ de todo o país, com o fim de responder apenas a uma única e importante pergunta: “quando começa a vida?”. Além disso, é claro, foi oportunidade de trazer tantas outras informações a respeito das pesquisas e terapias realizadas com células-tronco embrionárias.³⁴

Assim, passa-se a fazer, agora, o estudo de caso pretendido nesse trabalho, qual seja, descobrir se esta audiência pública, que, como já referido,

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69705&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69848&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69848&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69701&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

foi a primeira realizada em toda a história do Supremo Tribunal Federal, dadas as suas particularidades, e se enquadra ou não nos contornos jurídicos da figura do *amicus curiae*.

5 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DE ABERTURA: A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO FORMA DE OCORRÊNCIA DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

Como mencionado, o ex-Procurador-Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, requereu a realização de audiência pública para o fim de esclarecer a matéria objeto da ação, à luz do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99.

Assim, em 19 de dezembro de 2006³⁵, o Ministro Carlos Ayres Britto (relator), determinou que fosse realizada a audiência pública requerida pelo autor da ação, com base, conforme já referido, no artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99.

Dessa forma, cabe dizer que tal dispositivo, conforme Aguiar, traz “a possibilidade de se requisitar informações adicionais, perícias, audiência pública ou mesmo sustentação oral e juntada de memoriais por interessados”.³⁶

Também, conforme Del Prá³⁷, os artigos 7º, §2º, e 9º, §§1º e 2º, da Lei 9.868/99, possibilitam a coleta de informações, pelo juiz constitucional, por diversos meios distintos. Assim, no controle abstrato de constitucionalidade, instituíram-se instrumentos já tradicionais, como a perícia ou a requisição de informações aos tribunais, mas também novas formas de se fomentar o debate, como a designação de audiência pública e a autorização de manifestação voluntária ou por requisição judicial de terceiros não portadores de interesse jurídico autorizador da intervenção assistencial.

Diante disso, conforme Aguiar³⁸, assevera-se que o §1º do artigo 9º da Lei 9.868/99 representa forma de manifestação do *amicus curiae*, porém na modalidade de participação provocada pelo magistrado e não voluntária, como ocorre no §2º do artigo 7º da referida lei.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 19 de dezembro de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23&dataPublicacaoDj=01/02/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=1&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

³⁶ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005, p. 29.

³⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007, p. 81.

³⁸ AGUIAR, 2005, p. 29.

Quanto ao mencionado, refere-se, com Del Prá³⁹, que o §1º do artigo 9º, da Lei 9.868/99, é a hipótese em que a intervenção de terceiros se dá na forma de *amici curiae*, por iniciativa do juiz, excluída, é claro, a situação de requisição de manifestação de perito ou comissão de peritos, sendo, que tal intervenção não se confunde com a perícia ou com a produção de prova testemunhal.

Destaca-se, ainda, conforme Bueno⁴⁰, que se não houvesse a expressa previsão do §2º do artigo 7º, da Lei 9.868/99, para permitir a intervenção do *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o artigo 9º, §1º, da referida lei, seria o dispositivo que fundamentaria tal intervenção.

Assim, verifica-se, das lições de Bueno, que, apesar de os dois dispositivos acima referidos serem diferentes, ambos possuem a mesma natureza, ou seja, ambos configuram forma de intervenção do *amicus curiae*.

Destaca-se, ainda, que o artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, contribui para a abertura do processo de controle concentrado das leis, na medida em que possibilita ao relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade a ampla coleta de informações, sendo corolário do princípio da livre formação da convicção do juiz, trazido pelo direito processual civil.⁴¹

Tem-se, pois, nesse sentido, que o artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, constitui-se em importante forma de abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de o relator poder, ou melhor, dever, “buscar elementos seguros sobre os fatos subjacentes à lei cuja constitucionalidade é questionada, e que viabilizem a formação de seu convencimento sobre a tese daquele que postula a declaração de nulidade da norma questionada perante o Supremo Tribunal Federal”.⁴²

Especificamente, quanto à possibilidade de o relator designar audiência para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, conforme artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabe trazer que

referido instrumento foi introduzido com o fim de permitir ao relator a colheita de informações relevantes para o julgamento da questão constitucional. Assim, da mesma forma que os demais meios de captação analisados nos itens precedentes, também

³⁹ DEL PRÁ, 2007, p. 89.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 175.

⁴¹ MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 88.

⁴² BUENO, 2006, p. 137.

a audiência pública significa uma abertura do procedimento da interpretação constitucional.⁴³

A previsão da audiência pública consiste, ainda, ao mesmo tempo, conforme Del Prá⁴⁴, numa forma voluntária e por requisição judicial de manifestação do *amicus curiae*, pois, ao ser designada data para a mesma, poderá o relator, previamente, requisitar as informações de determinadas pessoas, órgãos ou entidades, ou poderá determinar a abertura para o debate. No caso em questão, viu-se que o Ministro relator abriu espaço para o debate no dia da audiência pública e não requisitou previamente as informações dos participantes.

Assevera-se, igualmente, que, para esse tipo de intervenção do “amigo da corte”, não há condições específicas e nem prazos legalmente determinados, tendo que o relator, em cada caso, especificar tais circunstâncias.⁴⁵

Foi o que ocorreu na designação de audiência pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, aqui analisada, pois, em decisão datada de 16 de março de 2007, o Ministro relator Carlos Ayres Britto asseverou que, apesar de haver previsão legal para a designação de audiência pública, no § 1º do art. 9º da Lei 9.868/99, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser observado, o que fez o mesmo se valer do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁴⁶

Corroborando a manifestação do Ministro relator, afirma-se, com Del Prá, que não há na lei qualquer procedimento a ser adotado para a referida audiência⁴⁷, acontecendo o mesmo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, pode o relator, além de requisitar a presença de determinados *amici curiae*, abrir a possibilidade de qualquer terceiro manifestar-se. Ele também poderá designar data e prazo para as manifestações, limitando ou não, nesse caso, o número de participantes e concedendo prazo para a sustentação oral, além de várias outras prerrogativas. Assim, o

⁴³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 94.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 94-95.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 141.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 20 de março de 2007. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=30/03/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=ADI/3510 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE0&tipoJulgamento=&codCapitulo=6&numMateria=40&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

⁴⁷ DEL PRÁ, 2007, p. 141.

procedimento a que se submeterá o *amicus curiae*, depende exclusivamente da determinação do relator⁴⁸, exatamente o que ocorreu na audiência pública em questão.

Ainda, assegura-se, quanto às audiências públicas, conforme Binenbojm⁴⁹, que estas

poderão servir como instrumentos que permitirão à Corte Constitucional *auscultar* as convicções e interpretações da Constituição formuladas pelos magistrados do país e pelos diversos segmentos da cidadania. À sabedoria, sensibilidade e espírito democrático dos juízes do Supremo Tribunal Federal caberá fixar o grau adequado de *permeabilidade* da Corte e tais influências. De todo modo, a mera possibilidade de sua manifestação como um fator *condicionante* das decisões sobre as questões constitucionais no país já representa, por si só, um notável avanço.

Assim, diante do todo o exposto, conclui-se que a audiência pública requerida pelo ex-Procurador-Geral da República e determinada pelo Ministro relator para ouvir o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema constitui, sim, forma de manifestação do *amicus curiae*, pois os médicos, farmacêuticos, pesquisadores, antropólogos, biofísicos, advogados da área de direitos humanos, biólogos e neurocientistas⁵⁰ de todo o país que foram à audiência pública, o fizeram com o fim de alimentar a Corte de informações, proporcionando à mesma condições necessárias para decidir sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Biossegurança questionados.

Disso tudo, propõe-se uma nova classificação do *amicus curiae*, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, esta não por forma de intervenção, mas sim, por critério de finalidade e de natureza da intervenção, em que há um *amicus curiae* gênero, ou seja, elemento comum de informação do juízo, que se divide em outras duas espécies: *amicus curiae* em sentido estrito, que se refere ao artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, que, ao intervir na demanda, proporciona a pluralização do debate, trazendo ao órgão julgador mais pontos de vista e condições para o julgamento; e *amicus curiae* em sentido lato, que compreende as demais formas de intervenção dessa figura no controle concentrado de constitucionalidade, como no caso dos artigos 9º,

⁴⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 94 e 141.

⁴⁹ BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 168-169.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

§1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99 e do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99, que trazem elementos técnicos, informativos, ao processo, como as informações adicionais apresentadas por requisição do relator, a audiência pública com a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria e a realização de sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados, no processo, autorizadas a critério do relator.

Para a melhor compreensão dessa nova classificação do *amicus curiae*, observemos os quadros demonstrativos a seguir, com a classificação tradicional e a classificação proposta por este trabalho:

Classificação tradicional:

Formas de intervenção	Disposição
Voluntária Espontânea	Artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.
Por iniciativa do juiz Provocada	Artigos 9º, §1º, e 20, §1º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Em contrapartida, a classificação proposta no presente trabalho adota outro critério, conforme se pode depreender da análise do quadro abaixo:

<i>Amicus curiae</i> (gênero) Abertura processual	<i>Amicus curiae</i> em sentido estrito Artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99 Pluralização do debate
	<i>Amicus curiae</i> em sentido lato Artigos 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99 e o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99 Informação do juízo

Quanto às classificações adotadas neste trabalho, observa-se que os *experts* que participaram da audiência pública classificam-se como intervenção do *amicus curiae* na modalidade de participação provocada pelo magistrado, pois o Ministro relator requereu que fosse realizada audiência pública para a oitiva dos mesmos e abriu espaço para o debate no dia da audiência pública, não requisitando previamente as informações destes participantes; e, também, classificam-se como sendo *amicus curiae* em sentido lato, pois incluídos nas demais formas de manifestação dessa figura

no controle concentrado de constitucionalidade, que não a prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

Dessa forma, tem-se que a oitiva dos *experts* na audiência pública configura forma de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, porém em sentido lato.

É preciso ter-se em vista, ainda, que tais *amici curiae* cumprem, dessa forma, como é de sua característica histórica, a função de chamar a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados pela mesma sem a intervenção destes, vindo a tornar a decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, havendo, pois, mais elementos e condições para o julgamento.

Conforme o constitucionalista alemão Peter Häberle⁵¹, cada vez mais devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição, devendo, assim, ser ampliados e aperfeiçoados os instrumentos de informação dos juízes constitucionais, especialmente no que se refere às forças gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional, sobretudo nas audiências e nas intervenções.

Observemos as lições do autor acerca dessa questão⁵²:

Para a conformação e a aplicação do direito processual resultam conseqüências especiais. Os instrumentos de informação dos juízes constitucionais – não apesar, mas em razão da própria vinculação à lei – devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às forças gradativas de participação e à própria possibilidade de participação (84) no processo constitucional (especialmente nas audiências e nas “intervenções”). Devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.

Dessa forma, tem-se que essa audiência pública realizada pela nossa Suprema Corte constitui-se em mais uma forma de abertura e, conseqüentemente, democratização da jurisdição constitucional, ao permitir a participação dos *amici curiae* como intérpretes da sociedade aberta da Constituição, vindo a ampliar e a aperfeiçoar os instrumentos de informação dos juízes constitucionais.

⁵¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 46-48.

⁵² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 47-48.

Sobre esse aspecto, observemos excerto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.474/BA⁵³, em que, apesar de o *amicus curiae* ter sido admitido conforme o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, *amicus curiae* em sentido estrito, portanto, é asseverada a importância de o Supremo Tribunal Federal ter acesso à pluralidade de visões em permanente diálogo e contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos *amici curiae*:

Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.474/BA*, julgada em 19 de outubro de 2005. Ministro Cezar Peluso (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/Portal/DiarioJustica/Verdiarioprocesso.Asp?Numdj=201&Datapublicacao=19/10/2005&Numprocesso=3474&Siglaclasse=Adi&Codrecurso=0&Tipojulgamento=M&Codcapitulo=6&Nummateria=157&Codmateria=2>>. Acesso em: 11 mai. 2008. Referente à matéria do Tribunal de Contas, Lei 7.879/01, Ato Normativo 181/01 e Lei 8.262/07.

Por fim, destaca-se que a figura do *amicus curiae* caracteriza-se como um especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição, ampliando o debate do objeto da causa e, de tal modo, proporcionando ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida, transcendendo os aspectos fáticos e jurídicos, dando uma maior dimensão das conseqüências do julgamento, elementos informativos estes que poderiam passar despercebidos à análise da Corte, sendo que foi esse o papel do mesmo na audiência pública em estudo; ou seja, trazer informações relevantes à Corte para que essa pudesse decidir da melhor forma e conforme os anseios da sociedade a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF.

6 – DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.510/DF

No dia 5 de março de 2008, numa quarta-feira, a partir das 14h, o Plenário do Supremo Tribunal Federal começou a analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, sendo que tal julgamento foi acompanhado por cerca de 890 pessoas.⁵⁴

O julgamento teve início com a leitura do relatório da ação pelo Ministro relator, Carlos Ayres Britto, no qual o mesmo descreveu os dispositivos legais questionados pela Procuradoria Geral da República e apontou os principais fundamentos utilizados contra as pesquisas com células-tronco embrionárias, como o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida.⁵⁵

Ainda, em tal documento, citou o fato de o Presidente da República e o do Congresso Nacional terem se manifestado a favor da Lei de Biossegurança, por considerarem que a norma se baseia no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica.⁵⁶

Também foi salientado, para os demais Ministros, que se admitiram, no processo, como *amici curiae*, a Conectas Direitos Humanos, o Centro de Direitos Humanos (CDH), o Movimento em Prol da Vida (MOTIVAE) e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), além da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).⁵⁷

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁵⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84320&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

Outrossim, foi lembrada, também, a audiência pública ocorrida no Supremo Tribunal Federal em abril de 2007, citando-se os principais trechos e os considerados mais marcantes das duas correntes de opinião: a favorável e a contrária às pesquisas. Por fim, foi ressaltado que o tema envolve numerosos setores do saber humano como o direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas, principalmente a genética e a embriologia.⁵⁸

Após a leitura do relatório, passou-se à fase da sustentação oral, iniciando-se, esta, com o Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza, que defendeu tese contrária à utilização dos embriões, posicionando-se pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança.⁵⁹

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, por sua vez, representada pelo advogado Ives Gandra Martins, também realizou sustentação oral, pronunciando-se contra a liberação de pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias, fundamentando a sua argumentação em princípios científicos e jurídicos.^{60 61}

Em seguida, falaram, pela Advocacia-Geral da União, o advogado-geral da União, José Antônio Dias Toffoli, que se manifestou em nome da Presidência da República, e pelo requerido, o Congresso Nacional, o Dr. Leonardo Mundim, todos posicionando-se a favor da Lei de Biossegurança.⁶²

Por fim, os representantes dos demais *amici curiae* (pelo Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH, o Dr. Oscar Vilhena Vieira e, pelo Movimento em Prol da Vida – MOVITAE e ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Professor Luís Roberto Barroso), admitidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, em suas sustentações orais, defenderam a Lei de Biossegurança, ou seja, foram favoráveis às pesquisas previstas nesta lei.⁶³

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84320&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84321&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84335&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁶¹ Os argumentos trazidos pelos *amici curiae* não serão analisados no presente trabalho, pois este possui o fim apenas de analisar natureza jurídica da audiência pública.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=8467&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

Destaca-se, quanto aos *amici curiae*, que todos se manifestaram oralmente no julgamento da ação, o que, por sua vez, vem reforçar tal prerrogativa, que, antes, era discutível até a Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004, que acrescentou um novo §3º ao artigo 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁶⁴

Dando-se continuidade ao julgamento, faz-se nota de que, após a fase de sustentação oral, o Ministro relator Carlos Ayres Britto passou a ler o seu voto, posicionando-se a favor da constitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei de Biossegurança.⁶⁵

Após o voto do Ministro relator, o Ministro Menezes Direito pediu vista dos autos e, dessa forma, foi suspenso o julgamento. Diante disso, a Ministra Ellen Gracie antecipou seu voto e acompanhou o relator, julgando improcedente a ação, ou seja, manifestando-se favoravelmente à pesquisa com células-tronco embrionárias.⁶⁶

Assim, depois de quase três meses de espera, em 28 de maio de 2008, recomeçou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, que terminou só no dia seguinte, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente a ação ajuizada pelo ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, requerendo a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Biossegurança que permitem a utilização em pesquisas e terapias de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as pesquisas com células-tronco embrionárias não ferem os textos constitucionais dispostos no artigo 5º, *caput*, e artigo 1º, inciso III, da nossa Carta Magna.

Destaca-se que seis Ministros, ou seja, a maioria da Corte, decidiram que o artigo 5º da Lei de Biossegurança não necessita de modificações. Os

⁶⁴ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www1.stf.gov.br/instucional/regimento/p2t3c1.asp>>. Acesso em: 21 mar. 2008.

Art. 131: Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

§3º. Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84381&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84383&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

seis Ministros que assim votaram, foram: Carlos Ayres Britto (relator), Ellen Gracie, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello.⁶⁷

No entanto, os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes também votaram pela constitucionalidade da lei, mas com a observação, que pretendiam que o Tribunal declarasse em sua decisão, da necessidade de que as pesquisas fossem rigorosamente fiscalizadas do ponto de vista ético por um órgão central, no caso, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep); essa questão foi alvo de um caloroso debate ao final do julgamento, entretanto não foi acolhida pela Corte.⁶⁸

Os outros três Ministros, Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau, afirmaram que as pesquisas poderiam ser feitas, mas somente se os embriões ainda viáveis não fossem destruídos para a retirada das células-tronco.⁶⁹ Dessa forma, julgaram parcialmente procedente a ação, colocando algumas restrições às pesquisas em diferentes níveis.^{70 71}

Assim, observemos a íntegra da decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou improcedente a ação direta, vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.05.2008.⁷²

Dessa forma, deu-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF, julgamento este que veio a esclarecer o momento em que se inicia a vida, sendo decidido que esse momento corresponde ao período após o embrião ter sido implantado no útero humano.⁷³

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>>. Acesso em: 1º jun. 2008.

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>>. Acesso em: 1º jun. 2008.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>>. Acesso em: 1º jun. 2008.

⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89676&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 mai. 2008.

⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89836&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 mai. 2008.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADlorigem=P&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>>. Acesso em: 1º jun. 2008.

Ainda, destaca-se que, os Ministros utilizaram-se das informações trazidas pelos *amici curiae* na audiência pública realizada no ano de 2007 para fundamentar os seus votos, o que ressalta ainda mais a importância de tal acontecimento na história do Supremo Tribunal Federal.

7 – CONCLUSÃO

Em face do todo o exposto, entende-se que a oitiva dos *experts*, na audiência pública, configura forma de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, vindo a pluralizar o debate, constituindo-se em mais um importante ator da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Dessa forma, observa-se que os *experts* que participaram da audiência pública, classificam-se como intervenção do *amicus curiae* na modalidade de participação provocada pelo magistrado, isto é, o Ministro relator requereu que fosse realizada audiência pública para a oitiva destes *experts* e abriu espaço para o debate no dia da audiência pública, não requisitando previamente as informações destes participantes; e, também, classificam-se como sendo forma de intervenção do *amicus curiae* em sentido lato, que abrange as demais formas de manifestação dessa figura, não previstas no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

Por fim, destaca-se que o *amicus curiae*, tanto em sua forma de intervenção voluntária como por requisição do juiz, assim como também em sua atuação em sentido lato ou estrito, constitui um importante mecanismo que proporciona a abertura e, conseqüentemente, a democratização da jurisdição constitucional, penetrando em um mundo tradicionalmente hermético e fechado, muitas vezes tecnicista, estreito e objetivo, do processo de controle abstrato de constitucionalidade, vindo a discutir temas jurídicos que afetam toda a sociedade.

8 – REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2008.

BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF*. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/adin_3510.htm>. Acesso em: 4 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 1º de agosto de 2005. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.474/BA*, julgada em 19 de outubro de 2005. Ministro Cezar Peluso (relator). Disponível em: <<http://www.Stf.Gov.Br/Portal/DiarioJustica/Verdiarioprocesso.Asp?Numdj=201&Datapublicacaodj=19/10/2005&Numprocesso=3474&Siglaclasse=Adi&Codrecurso=0&Tipojulgamento=M&Codcapitulo=6&Nummateria=157&Codmateria=2>>. Acesso em: 11 mai. 2008. Referente à matéria do Tribunal de Contas, Lei 7.879/01, Ato Normativo 181/01 e Lei 8.262/07.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 3 de maio de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=89&dataPublicacaoDj=11/05/2006&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&dRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=65&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 19 de dezembro de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23&dataPublicacaoDj=01/02/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=1&codMateria=2>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 20 de março de 2007. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=30/03/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=ADI/3510 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=40&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 11 de abril de 2008. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/rDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=17/04/2008&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=50&codMateria=2>>. Acesso em: 21 mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238/DF*, julgada em 09 de maio de 2002, Informativo n. 267 do Supremo Tribunal Federal. Ministro Ilmar Galvão (relator). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=amicus&curiae&pagina=8&base=INFO>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

BRASIL. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarTextoAtualizado?idNorma=320110>>. Acesso em: 22 mai. 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69670&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69681&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69683&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69701&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69705&caixaBusca=N>>. Acesso em: 4 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69848&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84320&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84321&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84330&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84335&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=8467&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84381&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84383&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386&caixaBusca=N>>. Acesso em: 8 abr. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89676&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 mai. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89836&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30 mai. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>>. Acesso em: 1º jun. 2008.